

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

Processo 0600797-82.2024.6.10.0038

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR PREFEITO, EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR, ELEICAO 2024 RAIMUNDO ANDRE SOUZA SOARES VICE-PREFEITO, RAIMUNDO ANDRE SOUZA SOARES Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelos candidatos Edilson Campos Gomes de Castro Junior, concorrente ao cargo de Prefeito, e Raimundo André Souza Soares, concorrente ao cargo de Vice-Prefeito, ambos pelo partido PL, referente às eleições municipais de 2024 no município de Palmeirândia-MA.

Inicialmente, foi elaborado pela unidade técnica relatório apontando diligências necessárias ao saneamento das contas, identificando irregularidades quanto à omissão de receitas e gastos eleitorais, irregularidades em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a ausência de comprovação de despesas essenciais (id. 124420897).

Após notificação, os candidatos apresentaram retificadora e manifestação (id. 124490146 e 124489915) argumentando o saneamento das irregularidades mediante retificações nas contas e anexando documentos comprobatórios.

Em sequência, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo apontando a persistência de inconsistências nas contas quanto à omissão de receitas, ausência de comprovação material de despesas realizadas, irregularidades na aplicação de recursos do FEFC e falta de rateio de despesas, opinando pela desaprovação das contas (id. 124610771).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, destacando a gravidade das inconsistências apontadas, bem como recomendando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão de irregularidades no uso de recursos públicos (id. 124648875).

É o relatório. DECIDO.

A análise da prestação de contas apresentada pelos candidatos Edilson Campos Gomes de Castro Junior, ao cargo de Prefeito, e Raimundo André Souza Soares, ao cargo de Vice-Prefeito, pelo partido PL, evidenciou a existência de irregularidades remanescentes, conforme o parecer técnico conclusivo (id. 124610771) e manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 124648875). A seguir, passo à análise das inconsistências remanescentes apontadas:

1. Omissão de receitas e gastos eleitorais

Conforme apontado, o comitê central de campanha foi informado no registro de candidaturas (RCAND), mas não foi registrado na prestação de contas como doação estimável ou locação, em desrespeito ao art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, caracterizando omissão de gasto eleitoral.

Os candidatos alegaram que a omissão ocorreu devido a um equívoco, mas informaram que a prestação de contas foi retificada e reapresentada à Justiça Eleitoral, anexando o termo de cessão do imóvel.

Ainda que os candidatos tenham retificado a prestação de contas, a irregularidade denota a falta de consistência e confiabilidade das contas, configurando irregularidade grave. A conclusão está fundamentada no art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Publicidade por materiais impressos

A aquisição de materiais de campanha, no montante de R\$ 52.900,00, foi realizada sem a devida comprovação de doações estimáveis, além de ausência de registros de militância remunerada ou voluntária, conforme exigido pelo art. 60, §1°, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Destaca-se que a materialidade dos materiais distribuídos não foi comprovada.

Os candidatos argumentaram que a distribuição dos materiais foi realizada de forma espontânea por familiares, amigos e simpatizantes, e que parte dos materiais permaneceu armazenada.

Afirmaram também que a popularidade do candidato contribuiu para o engajamento voluntário da população, que o prestador se equivocou em não lançar os serviços estimáveis dos colaboradores que ficaram junto ao comitê e auxiliaram na entrega dos materiais e que isso foi corrigida na retificadora.

Entendo que a justificativa apresentada não foi suficiente para sanar a irregularidade, pois os materiais adquiridos em volume expressivo não foram devidamente vinculados à campanha mediante comprovação de materialidade. Essa falha configura irregularidade grave, nos termos do art. 53, I, d, 2 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

- Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: I - pelas seguintes informações: [...]
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
- 2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes; [...]

No que tange à publicidade por materiais impressos, observa-se que o candidato deixou de comprovar a materialidade dos itens utilizados durante a campanha, tal fato evidencia a ausência de vínculo entre os gastos realizados e a campanha eleitoral. Ademais, o candidato não procedeu ao registro do rateio entre os beneficiários dos materiais, conforme exigido na diligência, em descumprimento ao disposto no art. 7°, §6°, II, §10, e art. 60, II, da Resolução nº 23.607/2019:

Art. 7°... [...]

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses: [...]

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

[...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2°, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

[...]

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; [...]

3. Despesas com comícios

Os contratos de prestação de serviços relacionados aos comícios, bem como a comprovação da realização dos eventos (fotos, vídeos, áudios), não foram apresentados, em descumprimento ao art. 60, $\S1^\circ$, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Os candidatos apresentaram os contratos de prestação de serviços e argumentaram que a realização dos eventos foi amplamente divulgada, mas não anexaram as provas materiais solicitadas.

A ausência de comprovação documental da realização dos eventos comprometeu a análise da regularidade das despesas, conforme informando em parecer técnico conclusivo, configurando irregularidade grave, nos termos do art. 60, §1°, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

4. Despesas com combustíveis e lubrificantes

A ausência de contratos e controle dos abastecimentos impediu a análise da regularidade dos gastos, em afronta ao art. 7º, §10, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Os candidatos informaram que foi feito um contrato verbal com dinheiro público, ignorando, completamente, a forma diligente de efetuar os gastos eleitorais em obediência às normas eleitorais. Não foi apresentado controle dos abastecimentos, impossibilitando a identificação dos veículos que foram abastecidos, caracterizando, portanto, falta de transparência e falta de vinculação dos gastos efetuados com recursos públicos à campanha.

A irregularidade permanece e configura grave violação da legislação eleitoral, impossibilitando a verificação da destinação dos recursos e do vínculo dos gastos com a campanha.

5. Produção de jingles, vinhetas e slogans

Não houve comprovação da materialidade da produção desses itens, nem registro do rateio entre candidatos beneficiados.

Os candidatos alegaram que os serviços foram executados conforme contratado, apresentando apenas o contrato mas não apresentaram as provas da materialidade.

A ausência de comprovação documental inviabiliza a análise da regularidade das despesas e caracteriza irregularidade grave, conforme art. 7°, §6°, II, e §10, da Resolução-TSE n° 23.607/2019.

6. Declaração de raça e cota racial

O prestador de contas declarou, no Registro de Candidatura (RCAND), pertencer à cor parda, mas deixou de registrar o rateio das despesas com materiais impressos que deveriam observar o regramento específico das cotas raciais. Essa omissão impediu a análise da destinação proporcional dos recursos em conformidade com a legislação eleitoral.

Não foi apresentada justificativa ou documentação que comprovasse o cumprimento das regras relativas à cota racial, nem detalhamento do rateio dos recursos utilizados para as despesas com materiais de campanha.

A ausência de registro do rateio das despesas com materiais impressos, em desrespeito às normas que regulamentam a aplicação proporcional de recursos destinados a candidatos de grupos raciais específicos, configura irregularidade grave. Essa falha compromete a transparência e a adequação das contas, infringindo os dispositivos legais mencionados.

Diante do exposto, julgo **desaprovadas** as contas dos candidatos **Edilson Campos Gomes de Castro Junior**, concorrente ao cargo de **Prefeito**, e **Raimundo André Souza Soares**, concorrente ao cargo de **Vice-Prefeito**, ambos pelo partido **PL**, referente às eleições municipais de 2024 no município de **Palmeirândia-MA**, com fundamento no art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997.

Determino ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 94.940,00** (noventa e quatro mil novecentos e quarenta reais), relativo às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, provenientes de faltas de transparências nos gastos com publicidade de materiais impresso, comícios, combustíveis e lubrificantes e produção de jingles, vinhetas e slogans, e também nas despesas comuns com materiais impressos, quando o prestador de contas não atentou para a legislação eleitoral, ignorando o §10 do art. 7º e o §6º do art. 17, ambos, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se no SICO. Intimem-se.

Cientifique o Ministério Público Eleitoral da sentença nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Em caso de recurso, encaminhe-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para processamento.

Transitada em julgado, determino:

- 1. Registro da decisão no SICO;
- 2. Intimação pessoal para devolução ao Tesouro Nacional;
- 3. Não havendo o recolhimento voluntário da quantia devida ao Tesouro Nacional, registre-se a informação em sistema informatizado, se disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 23.607/2019, Art. 32, § 2º c.c. Resolução TSE n. 23.709/2022, Art. 32, caput).
- 4. intimação da Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para a manifestação do interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias (inciso II do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2023). Em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse da AGU, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo (inciso III);.
- 5. Decorridos os prazos sem manifestação da AGU ou MPE, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.
 - 6. Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

SÃO BENTO - MA, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES Juiz Eleitoral